

SUMÁRIO DA 1450ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA — CCEE

REUNIÃO 011-2025

Em 18 de março de 2025, às 09h (onze horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Quinquagésima Reunião do Conselho de Administração — Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0325 CAd 1450ª)

2. <u>Habilitação do agente Coprel Comercializadora de Energia Ltda. (COPREL COM), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE</u>

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação para habilitação do agente Coprel Comercializadora de Energia Ltda. (COPREL COM) — CNPJ nº 42.102.025/0001-46, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 — Comercialização Varejista e 1.1 — Adesão à CCEE, do Módulo 1 — Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de março de 2025. (Deliberação 0326 CAd 1450²)

3. <u>Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Evec Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (EVEC ENERGIA)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** deliberar o desligamento compulsório do agente EVEC ENERGIA, com fundamento no art. 48, da Resolução Normativa nº 957/2021, bem como nas premissas 3.1.1, 3.14 e ss., do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em razão da revogação de outorga de autorização. (Deliberação 0327 CAd 1450º)

4. <u>Procedimento de Desligamento Compulsório e Análise de Defesa apresentados pelo agente Tradercom</u> Comercializadora Ltda. (GMRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

5. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Avenorte Avícola Cianorte Ltda. (AVENORTE CL)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Avenorte Avicola Cianorte Ltda. (AVENORTE CL), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora De Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de



obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6386/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AVENORTE CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0328 CAd 1450ª)

6. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biotron Zootécnica Ltda.</u> (BIOTRON - CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Biotron Zootécnica Ltda. (BIOTRON - CL), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria E Gestão De Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), regularizou inadimplência apresentada em Ajuste de Contrato, notificada conforme Termo de Notificação nº 6386/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente. (Deliberação 0329 CAd 1450ª)

7. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Delta Max Ltda.</u> (DELTA SUPERMERCADO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado Delta Max Ltda. (DELTA SUPERMERCADO), representado nesta Câmara pela Witzler Energia E Corretagem De Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6394/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DELTA SUPERMERCADO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELEKTRO, CPFL PAULISTA e CPFL PIRATINGA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0330 CAd 1450ª)

8. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Clean Fortal Indústria e</u> Comércio de Plásticos Ltda. (FORTALPLAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clean Fortal Indústria E Comércio De Plásticos Ltda. (FORTALPLAST), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6401/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente FORTALPLAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE,



responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0331 CAd 1450ª)

9. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Karina Pisos e Revestimentos</u> Cerâmicos Ltda. (KARINA PISOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Karina Pisos E Revestimentos Cerâmicos Ltda. (KARINA PISOS), representado nesta Câmara pela Ita Energia Soluções E Serviços Ltda. (ITA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6388/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente KARINA PISOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA e ELEKTRO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0332 CAd 1450ª)

10. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Móveis Rodial Ltda. (RODIAL)</u> Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Moveis Rodial Ltda. (RODIAL), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão E Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6398/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente RODIAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0333 CAd 1450ª)

11. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sonda Procwork Informática Ltda. (SONDA PROCWORK INFO)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sonda Procwork Informática Ltda. (SONDA PROCWORK INFO), representado nesta Câmara pela LL Energia Ltda. (LL ENERGIA), regularizou inadimplência apresentada em Ajuste de Contrato, notificada conforme Termo de Notificação nº 6393/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente. (Deliberação 0334 CAd 1450ª)



12. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercado Galassi Ltda.</u> (SUPERMERCADOS GALASSI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Supermercado Galassi LTDA. (SUPERMERCADOS GALASSI), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros LTDA. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6390/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SUPERMERCADOS GALASSI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0335 CAd 1450ª)

13. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Do Santo Alimentos – Ltda.</u> (DO SANTO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Do Santo Alimentos - LTDA. (DO SANTO), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções LTDA. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6394/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DO SANTO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA TO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0336 CAd 1450ª)

14. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Natura Cosméticos S/A</u> (NATURA SP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Natura Cosméticos S.A. (NATURA SP), representado nesta Câmara pela Replace Projetos e Consultoria em Energia LTDA. (REPLACE CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6397/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NATURA SP, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ELETROPAULO, CEMIG DISTRIB, CPFL PIRATINGA, CEAL, ELEKTRO e COELBA, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será



operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0337 CAd 1450ª)

15. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pian Alimentos Ltda. (PIAN)</u> Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pian Alimentos LTDA. (PIAN), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos LTDA. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 6395/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PIAN, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0338 CAd 1450ª)

16. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Ituana de Saneamento - CIS (CIS)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia Ituana de Saneamento - CIS (CIS), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6219/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PIRATINGA e CERIM, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0339 CAd 1450ª)

17. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Laticínios São João S/A (LAC LELO)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Laticínios São João S.A. (LAC LELO), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora LTDA. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6331/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LAC LELO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a



Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELG, CEMIG DISTRIB e CELESC DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0340 CAd 1450ª)

18. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente C.E. Central de Embalagens Ltda. (CENTRAL DE EMBALAGENS)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente C.E. Central de Embalagens LTDA. (CENTRAL DE EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos LTDA. (MERCATTO GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6230/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CENTRAL DE EMBALAGENS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PIRATINGA e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0341 CAd 1450º)

19. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Timbaúba S.A. (TIMBAUBA FILIAL)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Timbaúba S.A. (TIMBAUBA FILIAL), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções LTDA. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6293/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente TIMBAUBA FILIAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0342 CAd 1450ª)

20. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Microsal Indústria e Comércio Ltda. (MICROSAL)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Microsal Indústria e Comércio LTDA. (MICROSAL), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra LTDA. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº



6343/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MICROSAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0343 CAd 1450ª)

21. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agrosepac Serrados Ltda.</u> (AGROSEPAC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agrosepac Serrados LTDA. (AGROSEPAC), representado nesta Câmara pela Tradener Limitada (TRADENER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6257/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AGROSEPAC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0344 CAd 1450ª)

22. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho Centro Norte Ltda.</u> <u>Em Recuperação Judicial (MOINHO CENTRO NORTE)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Moinho Centro Norte LTDA. em Recuperação Judicial (MOINHO CENTRO NORTE), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções LTDA. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2534/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente MOINHO CENTRO NORTE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEAL e CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0345 CAd 1450ª)

23. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Ercal Empresas Reunidas de Calcário Ltda. (ERCAL)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção



de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Ercal Empresas Reunidas de Calcário LTDA. (ERCAL), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções LTDA. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 6199/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0346 CAd 1450ª)

24. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cristaulat Indústria e</u> Comércio de Laticínios Ltda. (CRISTAULAT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cristaulat Indústria e Comércio de Laticínios LTDA. (CRISTAULAT), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções LTDA. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 6371/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0347 CAd 1450ª)

25. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nutrition Foods Indústria e Comércio Ltda. (NUTRITION FOODS)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nutrition Foods Indústria e Comércio LTDA. (NUTRITION FOODS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 2511/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0348 CAd 1450ª)

26. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S/A (REVITA)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S.A. (REVITA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2650/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente REVITA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0349 CAd 1450ª)

27. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cometais Indústria e</u> <u>Comércio de Metais Ltda. (COMETAIS)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto



Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cometais Indústria e Comércio de Metais LTDA. (COMETAIS), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil LTDA. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 6208/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0350 CAd 1450²)

28. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Perfilyne Indústria e</u> Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos LTDA. (PERFILYNE), representado nesta Câmara pela Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica LTDA. (MIGRATIO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6269/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente PERFILYNE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0351 CAd 1450ª)

29. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Cermar Ltda.</u> (CERMAR CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Cermar LTDA. (CERMAR CL), representado nesta Câmara pela Equatorial Comercializadora de Energia LTDA. (HELIOS ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6267/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERMAR CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0352 CAd 1450ª)

30. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sorvetes Beguetto Ltda. (C CE SORVETES BEGUETTO)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sorvetes Beguetto LTDA. (C CE SORVETES BEGUETTO), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e



Corretagem de Seguros LTDA. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 30251/2024, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0353 CAd 1450ª)

31. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Buenos Aires Ltda.</u> (CERÂMICA BUENOS AIRES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Buenos Aires LTDA. (CERAMICA BUENOS AIRES), representado nesta Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6333/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERÂMICA BUENOS AIRES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0354 CAd 1450²)

32. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa de Laticínios</u> Vale do Mucuri Ltda. (COOP COOLVAM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa de Laticínios Vale do Mucuri LTDA. (COOP COOLVAM), representado nesta Câmara pela D3 Consult LTDA. (D3 CONSULT), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6260/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente COOP COOLVAM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0355 CAd 1450ª)

33. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pierini Revestimentos Cerâmicos Ltda. (PIERINI)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pierini Revestimentos Cerâmicos Ltda. (PIERINI), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 6292/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0356 CAd 1450ª)



34. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente SK Reciclagem Ltda. (SK RECICLAGEM)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente SK Reciclagem Ltda. (SK RECICLAGEM), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6210/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SK RECICLAGEM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0357 CAd 1450ª)

35. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Eldorado Water Park Ltda.</u> (WATER PARK LIVRE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Eldorado Water Park Ltda. (WATER PARK LIVRE), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 6278/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0358 CAd 1450ª)

36. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorifico Rz Prodotti La Delizia Ltda. (FRIGORIFICO RZ)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Frigorifico Rz Prodotti La Delizia Ltda. (FRIGORIFICO RZ), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 6323/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0359 CAd 1450ª)

37. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Energia Verde - Recuperação</u> de Plásticos Ltda. (C CL ENERGIA VERDE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Energia Verde - Recuperação de Plásticos Ltda. (C CL ENERGIA VERDE), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 2492/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0360 CAd 1450ª)



38. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Olaria Bela Vista Ltda.</u> (OLARIA BELA VISTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Olaria Bela Vista Ltda. (OLARIA BELA VISTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 2676/2025, os conselheiros **decidiram**, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0361 CAd 1450ª)

39. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Norte Do Parana Bebidas Ltda. (NPR BEBIDAS)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Norte do Paraná Bebidas Ltda. (NPR BEBIDAS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificada conforme Termo de Notificação nº 2746/2025, os conselheiros **decidiram** nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0362 CAd 1450ª)

40. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Minerações Ltda.</u> (MNRMC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Minermac Minerações Ltda. (MNRMC), representado nesta Câmara pela JV Costa do Sol Ltda. (SDB), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6244/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MNRMC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0363 CAd 1450ª)

41. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Reserva do Paiva Pe 04 -</u> Empreendimento Imobiliário S/A. (SHERATON RECIFE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Reserva do Paiva PE 04 - Empreendimento Imobiliário S/A (SHERATON RECIFE), representado nesta Câmara pela Schneider Electric Brasil Ltda. (SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6327/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente SHERATON RECIFE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN



ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0364 CAd 1450ª)

42. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Anhanguera Jundiai</u> Ltda. (CERAMICA ANHANGUERA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Anhanguera Jundiai Ltda. (CERAMICA ANHANGUERA), representado nesta Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6350/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA ANHANGUERA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0365 CAd 1450²)

43. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lucaza Indústria e Comércio</u> de Vidros Ltda. (LUCAZA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lucaza Indústria e Comercio de Vidros Ltda. (LUCAZA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Energia de Reserva e na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 4318/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram o desligamento do agente LUCAZA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0366 CAd 1450º)

44. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Clean Bottle Industrial Ltda. (CLEAN BOTTLE)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Clean Bottle Industrial Ltda. (CLEAN BOTTLE), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em



razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6324/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente CLEAN BOTTLE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0367 CAd 1450ª)

45. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalfer Siderurgia Ltda.</u> (METALFER)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Metalfer Siderurgia Ltda. (METALFER), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 2585/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334º, o desligamento do agente METALFER, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0368 CAd 1450º)

46. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Divine - Divino Espírito Santo Comercio de Vidros de Esquadrias Ltda. (DIVINE VIDROS)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Divine - Divino Espírito Santo Comércio de Vidros e Esquadrias Ltda. (DIVINE VIDROS), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6251/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente DIVINE VIDROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0369 CAd 1450ª)



47. <u>Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Stm Plastic Indústria e Comércio Varejista Ltda. (STM PLASTIC)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente STM Plastic Indústria e Comércio Varejista Ltda. (STM PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 6191/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros determinaram, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente STM PLASTIC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato a distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0370 CAd 1450ª)

48. <u>Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto.

49. <u>Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados </u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros homologaram a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

50. <u>Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo IV desta pauta (em bloco) - Regularizado</u>

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata da Reunião por 06 (seis) ciclos de contabilização e liquidação subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

51. <u>Processo de Recontabilização nº 5302, Requerente: Dom Atacarejo S.A. (DOM - ESPECIAL); Anuente: Mart Minas Distribuição Ltda. (MARTMINAS)</u>

Relator: Eduardo Rossi Fernandes



Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram**, acatar parcialmente a solicitação do agente DOM ATACAREJO para recontabilizar o mês de novembro de 2023 e não recontabilizar janeiro de 2024, por ausência de elementos que justifiquem o erro, conforme Processo de Recontabilização nº 5302. (Deliberação 0371 CAd 1450²)

52. <u>Processo de Recontabilização nº 5714, Requerente: Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA);</u> Anuente: Auren Comercializadora de Energia Ltda. (AUREN)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CPFL PAULISTA, objeto do Processo de Recontabilização nº 5714, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SPEIRAENTR101 com reflexo nas operações de junho de 2024; (iv) o processo de recontabilização não produz impactos na operacionalização das ações judiciais em andamento, não gera impacto direto nas apurações do mercado regulado, sendo possível simular os efeitos específicos da solicitação com base nas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros decidiram (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização do mês de junho de 2024; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização (Deliberação 0372 CAd 1450ª)

53. Processo de Recontabilização nº 5733, Requerente: Termopernambuco S/A (TERMOPE)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação encaminhado pelo agente comprova a retificação do dado de Disponibilidade de Potência Efetiva Declarada ao ONS, os conselheiros **decidiram** acatar a solicitação do agente TERMOPE para recontabilizar o mês de outubro de 2024, conforme Processo de Recontabilização nº 5733. (Deliberação 0373 CAd 1450ª)

54. <u>Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express e a</u> Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Fevereiro/2025

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 — Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros **decidiram** homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5384, 5674, 5680, 5681, 5682, 5683, 5684, 5685, 5686, 5695, 5696, 5706, 5718, 5729, 5748, 5756, 5780, 5477, 5678, 5692, 5694, 5700, 5708, 5740, 5743, 5744, 5745, 5759, 5799, 5770, 5752, 5728, 5617 e 5836, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Ademais, os conselheiros **decidiram**, com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação



nº 0578 CAD 1334ª, homologar a decisão da Superintendência quanto (a) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5674, 5680, 5681, 5694, 5695, 5696, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 5700, 5692, 5695, 5674, 5680, e 5477 ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros decidiram ainda, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo V. Por fim, foram apresentados para conhecimento dos conselheiros, os Processos de Recontabilização registrados pela Superintendência, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de fevereiro de 2025, GECTL-GCON nº 5801, referente ao Ofício MME nº 49/2024 e GECTL-GCON 5384, referente ao despacho ANEEL nº 4.155. (Deliberação 0374 CAd 1450²)

55. <u>Análise do Pedido de Reconsideração do Parcelamento Apresentado pelos Agentes Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA) e Empresa de Mineração de Águas Sant'anna Ltda. (SANTANNA)</u> Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) que, em 07/03/2025, os agentes ATLANTICA e SANTANNA apresentaram pedido de reconsideração do parcelamento referente ao valor da Liquidação Financeira da contabilização do MCP (LF-MCP); e (iii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros **decidiram** não acatar a proposta de reconsideração do parcelamento apresentada, mantendo o cancelamento do parcelamento e a cobrança do valor integral das dívidas. (Deliberação 0375 CAd 1450ª)

56. <u>Análise do Pedido de Parcelamento Apresentado pelo Agente Indústria de Alimentos Estrela S.A. (LATVIDA MATRIZ)</u>

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição do Conselho de Administração da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; (ii) que a CCEE não possui atribuição para deliberar sobre pedido de parcelamento de débitos relativos à Liquidação Financeira de Penalidades (LF-PEN) e Liquidação Financeira de Energia de Reserva (LF-ER); e (iii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os conselheiros decidiram acatar a proposta de parcelamento dos débitos de LF-MCP apresentada, contudo limitando o número máximo de parcelas em 12 (doze), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre a empresa e a CCEE em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP, exceto a primeira parcela, a qual deverá ser depositada até 1 d.u. (um dia útil) antes da data dos débitos da LF-MCP do mês de referência fevereiro/2025, conforme cronograma de operações divulgado pela CCEE,; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo instrumento de Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados



para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE; e (ii) não conhecer o pleito de parcelamento de débitos da LF-PEN e LF-ER, por ausência de provimento regulatório. (Deliberação 0376 CAd 1450ª)

57. Aprovação da Criação do Regimento de Diretoria

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso I do art. 22 do Estatuto Social vigente da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a criação do Regimento de Diretoria como parte da política operacional da CCEE, a qual entrará em vigor com a homologação do Novo Estatuto pela ANEEL e a formalização da nova governança da CCEE. (Deliberação 0377 CAd 1450ª)

58. <u>Aprovação da Revisão do Regimento Interno do Comitê de Implementação do Monitoramento Prudencial</u> Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso I do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a alteração no Regimento do Comitê de Monitoramento Prudencial, a ser divulgado no Portal da CCEE. (Deliberação 0378 CAd 1450ª)

59. <u>Aprovação de Contratação de Agência de Comunicação para a Prestação de Serviços de Assessoria de</u> Imprensa

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando (i) a necessidade de contratação de agência de comunicação para a prestação de serviços de assessoria de imprensa para a CCEE, compreendendo atividades de relacionamento com a mídia, assessoramento na exposição em veículos estratégicos e relação com jornalistas, fortalecimento e ampliação da sua presença em mídias que a aproximem da sociedade em temas relacionado ao setor e sociedade, como Diversidade e Inclusão, Inovação e Gestão de Pessoas, ESG; e (ii) o processo de cotação e negociação levado a efeito pelas áreas técnicas para efeito da contratação, que resultou na apresentação da melhor proposta pela agência FSB Comunicação, combinando serviços disponibilizados e preços associados; os conselheiros **decidiram** aprovar a contratação da empresa FSB Comunicação, pelo valor total de R\$ 1.243.200,00 (um milhão, duzentos e quarenta e três mil e duzentos reais), incluindo impostos, pelo período de 24 (vinte quatro) meses. (Deliberação 0379 CAd 1450ª)

60. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 14.1, 14.10, e 15.1; (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema; e (iii) são aplicáveis a estes casos o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 125 da Convenção de Comercialização, os conselheiros **decidiram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes ao mês de janeiro de 2025.. (Deliberação 0380 CAd 1450ª)

61. <u>Sorteio de matérias</u> — As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: (a) Processo de Recontabilização: (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: RTR 5693; (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTR 5730; (a.iii) Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 5754; e (a.iv) Vital do Rego Neto: RTR 5823. (b) Solicitação de agente: (b.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Pedido de Parcelamento do agente MOVEIS TREMARIN.



62. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização Decisão Judicial - Companhia Energética Manauara

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão proferida, em 07/02/2025, nos autos da ação nº 1004236-21.2025.4.01.3400, ajuizada pela Companhia Energética Manauara em face da ANEEL, da qual a CCEE foi posteriormente oficiada, os conselheiros **decidiram** (i) adotar providências para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente e (ii) comunicar a ANEEL sobre as providências adotadas. (Deliberação 0381 CAd 1450ª)

b) Decisões Favoráveis Fevereiro/25

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: O Conselheiro Alexandre Ramos **informou** ao Conselho de Administração as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em fevereiro/2025, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis, a saber: Contrato 1 – Desligamento 2 – Recuperação Judicial 1 – Recuperação de Crédito 4 – GSF 4 – CDE 1. (Deliberação 0382 CAd 1450ª)

c) Assuntos de Comunicação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868ª, de 03.05.2016 os conselheiros **aprovaram** (i) a participação da Vice-Presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães no evento "State Grid - China", a ser realizado no período de 17 a 23.05.2025, na China. Os conselheiros aprovaram a viagem no período de 15 a 26.05.2025, ficando autorizada a ausência para fins de participação no evento, sendo que os custos com passagens aéreas, inscrição no evento, despesas diárias, como alimentação e traslados, hospedagem e seguro-viagem serão de responsabilidade da CCEE; e (ii) o apoio Institucional ao evento "III Conferência de Arbitragem no Setor de Energia Elétrica da Câmara CIESP/FIESP", organizado pela Câmara CIESP/FIESP, promovendo a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais) e, em contrapartida, serão concedidas 5 cortesias. (Deliberação 0384 CAd 1450ª)



ANEXO I Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
EBE	ENDE BRASIL ENERGIA LTDA	54.809.502/0001-97	Comercializador	01/03/2025	01/03/2025
AGM OPERADORA	AGM OPERADORA PORTUARIA LTDA	12.073.635/0001-06	Consumidor Especial	01/03/2025	01/03/2025
COMUSA NH	COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO	09.509.569/0001-51	Consumidor Especial	01/03/2025	01/03/2025
MADEIRAS GOEDE	MADEIRAS GOEDE LTDA	85.104.537/0001-54	Consumidor Especial	01/03/2025	01/03/2025
PONTUAL POLIMEROS	PONTUAL POLIMEROS LTDA	15.532.824/0001-80	Consumidor Especial	01/03/2025	01/03/2025
PERFIPAR	PERFIPAR MANUFATURADOS DE ACO LTDA	95.816.963/0036-02	Consumidor Livre	01/03/2025	01/03/2025
TRITUMAQUINAS LTDA	TRITUMAQUINAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	15.496.014/0001-15	Consumidor Livre	01/03/2025	01/03/2025
SALTO DO VAU I5	SALTO DO VAU S.A.	55.579.878/0001-15	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
APUCARANINHA	APUCARANINHA S.A.	55.560.074/0001-74	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
CAVERNOSO I	CAVERNOSO I GERACAO DE ENERGIA S.A	55.559.992/0001-83	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
CAVERNOSO II	CAVERNOSO II GERACAO DE ENERGIA S.A	55.560.187/0001-70	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
CHAMINE	CHAMINE GERACAO DE ENERGIA S.A	55.560.343/0001-00	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
CHOPIM 1 ESP	CHOPIM I S.A.	55.559.996/0001-61	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
GUARICANA	GUARICANA GERACAO DE ENERGIA S.A	55.560.129/0001-46	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
PALMAS	PALMAS ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	55.560.322/0001-87	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
PCH SAO JORGE SA	SAO JORGE S.A	55.560.181/0001-00	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
UFV SOL DE BROTAS 1	SOL DE BROTAS 1 S/A.	42.618.737/0001-12	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
CGH MARUMBI ESP	MARUMBI GERACAO DE ENERGIA S.A	55.560.083/0001-65	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
PITANGUI	PITANGUI GERACAO DE ENERGIA S.A	55.560.125/0001-68	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025
MELISSA	MELISSA GERACAO DE ENERGIA S.A	55.560.051/0001-60	Produtor Independente	01/03/2025	01/03/2025



ANEXO II Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
	AVENORTE CL	AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA	Consumidor Livre	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BIOTRON - CL	BIOTRON ZOOTECNICA LTDA	Consumidor Livre	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	DELTA SUPERMERCADO	SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	FORTALPLAST	CLEAN FORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	-	-
	KARINA PISOS	KARINA PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA	Consumidor Especial	ITA ENERGIA	ITA ENERGIA SOLUCOES E SERVICOS LTDA
	RADICI	RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	EXPRESSO ENERGIA	EXPRESSO ENERGIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ALEXANDRE RAMOS	RODIAL	MOVEIS RODIAL LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
PEIXOTO	SONDA PROCWORK INFO	SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA	Consumidor Especial	LL ENERGIA	LL ENERGIA LTDA
	SUPERMERCADOS GALASSI	SUPERMERCADO GALASSI LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	CIS	COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	ERCAL	ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCARIO LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	CERMAR CL	CERAMICA CERMAR LTDA	Consumidor Livre	HELIOS ENERGIA	EQUATORIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CERÂMICA BUENOS AIRES	CERAMICA BUENOS AIRES LTDA	Consumidor Especial	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	FRIGORIFICO RZ	FRIGORIFICO RZ PRODOTTI LA DELIZIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.



ANEXO III Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes — Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
	VOLKSWAGEN	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	Consumidor Livre	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	AMAFIL	AMAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FARMACE	FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO- FARMACEUTICA CEARENSE LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CVG	C.V.G.CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL	Consumidor Livre	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	KAEFER	KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	FUSAO	JCM ENERGIA LTDA
	PAMESA CONSUMIDOR L	PAMESA DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	CALCARIO BELA VISTA	CALCARIO BELA VISTA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	TERMOLAR	TERMOLAR SA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	HIDRACOR	TINTAS HIDRACOR S/A	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	DEALE	LATICINIO DEALE LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	SHOPPING DA ILHA	CONDOMINIO RESERVA DA ILHA	Consumidor Livre	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
ALEXANDRE RAMOS	BEM ESTAR	BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
PEIXOTO	INBRACELL	INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	IMETEXTIL	TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA	Consumidor Especial	-	-
	OURODOSUL	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	COMETA	SUPERMERCADO COMETA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	HOSPITAL ERNESTO DORNELLES	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	BOI BAIO	BOI BAIO PARTICIPACOES LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	SUPER KAN	SUPER KAN LTDA	Consumidor Especial	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	WGTR	CONDOMINIO GRAMADO TERMAS RESORT & SPA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PAULUZZI	PAULUZZI PRODUTOS CERAMICOS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	LACERDA FUNDIDOS	LACERDA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA	Consumidor Especial	POWER TRADE SERV	POWER TRADE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
	SULINA	SULINA DE METAIS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.



ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
	MASTERFLAKE	MASTERFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA	Consumidor Livre	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	HADEX	HADEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	C CE MINERACAO GRANDES LAGOS	MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	ELENZA	ELENZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	UDI 24 HORAS	UDI 24 HORAS LTDA	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
ALEXANDRE RAMOS	BRITAMIL	BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
PEIXOTO	CONDOMINIO ALPHA VITA	CONDOMINIO ALPHA VITA	Consumidor Especial	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	PLASGREEN	PLASGREEN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS S/A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BIOPETRO	BIOPETRO PELLETS LTDA	Consumidor Livre	C E C COENEL	C & C COENEL SERVICOS ELETRICOS LTDA
	C CE MINERACAO NOROESTE PTA	MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA



ANEXO IV Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes — Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
	ALTONA 15	ELECTRO ACO ALTONA S A	Consumidor Livre	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ALEXANDRE	PLASTWIN	PLASTWIN COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
RAMOS PEIXOTO	POQUEMA	POQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	SUPER TOYS	SUPER TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	WISE	WISE PLASTICOS S.A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.



ANEXO V Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express

AGENTE	MÊS/ANO	TERMO DE NOTIFICAÇÃO	AÇÃO	RTR
	Setembro/2024	26879/2024	Emitir TN	
	Outubro/2024	130/2025	Emitir TN	
PETROCOQUE	Novembro/2024	2420/2025	Emitir TN	5692
	Dezembro/2024	N/A	Retificar TN	
	Janeiro/2025	N/A	Emitir TN	
NICIOLI	Novembro/2024	2415/2025	Cancelar	5695
	Novembro/2024	2419/2025	Cancelar	
MATA GRANDE	Dezembro/2024	N/A	Não Emitir	5680
	Janeiro/2025	N/A	Não Emitir	
	Julho/2024	21811/2024	Estornar TN	
	Agosto/2024	24035/2024	Estornar TN	
	Setembro/2024	27124/2024	Estornar TN	
C CE BIG COPACABANA	Outubro/2024	127/2025	Cancelar TN	5477
	Novembro/2024	2421/2025	Cancelar TN	
	Dezembro/2024	N/A	Não emitir	
	Janeiro/2025	N/A	Não emitir	
ENEVA - UTE CELSE	Janeiro/2025	N/A	Não emitir	5770

- (i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.
- (ii) Sumário da 1450º publicado em 19 de março de 2025.